

Acórdão do Conselho de Justiça da Federação Portuguesa de Rugby

Processo CJ n.º:	38/2015
Jogo:	GD Direito / CDUL (Campeonato da Divisão de Honra)
Recorrente	Lino António Salema Noronha Tudela
Relator:	Francisco Landeira
Data:	05.06.2015
Sumário:	<ol style="list-style-type: none"><i>1. Perante a necessidade de (...) ouvir os arguidos constituídos, com vista a garantir o exercício pleno do seu direito de defesa (...), é entendimento do Conselho de Justiça que a caducidade do procedimento disciplinar determina a extinção do direito do CD de iniciar o procedimento disciplinar, não produzido a decisão que daí decorre quaisquer efeitos.</i><i>2. A previsão de um prazo de decisão de (...) tem como finalidade impor ao CD o dever de agir em curto prazo, para definir, perante factos conhecidos de todos os intervenientes, a infração disciplinar e o respetivo procedimento associado, a fim de assegurar a defesa dos arguidos.</i>

A – Relatório

1. O presente recurso foi interposto da decisão tomada pelo Conselho de Disciplina (doravante, CD) de aplicação ao Recorrente, Luís António Salema Noronha Tudela, de uma sanção de 30 dias de suspensão e multa de € 200,00.
2. Alega, resumidamente, o ora Recorrente, que:
 - a) A nota de culpa relativa ao processo disciplinar que foi interposto contra si não lhe foi comunicada dentro do prazo legalmente estabelecido para o efeito (seis dias

úteis), previsto no Artigo 13.º, n.º 1 do Regulamento de Disciplina da Federação Portuguesa de Rugby (RD), razão pela qual deve ser declarada a caducidade do referido processo disciplinar;

- b) Ao não ouvir a testemunha por si indicada, o CD violou o artigo 39.º do RD (*“Instauração de processo disciplinar”*), por não garantir ao Recorrente o direito ao contraditório;
- c) Não se justifica que a medida da pena proposta pelo CD seja agravada pelo facto de, alegadamente, o Recorrente ser reincidente, uma vez que a única condenação do CD foi anulada.

3. Após receção do recurso, foram solicitados os restantes elementos e documentos que integram o respetivo procedimento disciplinar, que foram remetidos ao CJ em 1 de junho de 2015.

B – Análise

4. Uma vez que o Recorrente tem legitimidade e que o recurso foi apresentado tempestivamente, e não padecendo o recurso de quaisquer vícios ou irregularidades que obstem ao seu conhecimento, cumpre apreciar o respetivo mérito.

5. Revisto todo o processado e apreciados os documentos que constam do processo de recurso, constata-se que:

- a) O jogo entre as equipas do GD Direito e o CDUL, do Campeonato da Divisão de Honra, a que reportam os factos descritos no procedimento disciplinar realizou-se no dia 7 de março de 2015;
- b) No final do referido jogo, o Recorrente deslocou-se à cabine do árbitro, onde, na presença de outras pessoas, lhe dirigiu palavras que o CD, nos termos da Nota de Culpa que lhe foi comunicada em 17 de abril de 2015, considerou ser merecedoras da punição prevista no artigo 34.º do RD, por atingirem a honra, honestidade e dignidade do referido árbitro.

6. Perante a factualidade apurada, é inegável que o CD não cumpriu com uma formalidade a que estava obrigado por força do disposto no artigo 13.º, nº 1 do CD.

7. Concretamente, prevê a referida norma do RD que *«A decisão do Conselho de Disciplina de arquivar ou determinar a abertura de inquérito e do processo disciplinar que venha a justificar-se deverá ser proferida no prazo de 2 (dois) dias úteis a contar da data de receção do processo mas, em qualquer caso, nunca depois de decorridos 6 (seis) dias úteis (sublinhado nosso), a contar da data da realização do jogo ou da data do conhecimento dos factos, devendo essa decisão ser imediatamente comunicada aos interessados.»*.
8. Salvo melhor opinião, a irregularidade assinalada afeta inelutavelmente o processo disciplinar e a decisão proferida.
9. Com efeito, nos termos do citado n.º 1 do artigo 13.º do RD, os interessados devem ser informados da decisão do CD que manda instaurar o processo disciplinar num prazo entre os *«2 (dois) dias úteis a contar da data de receção do processo»* em que a decisão do CD de arquivar ou determinar a abertura de inquérito e do processo disciplinar deve ser proferida e os *«6 (seis) dias úteis»*, contados a partir da data da realização do jogo ou da data do conhecimento dos factos.
10. O que, no caso vertente, não ocorreu, pois a nota de culpa foi comunicada ao Recorrente apenas a 17 de abril, mais de trinta dias após a data da realização do jogo e dos factos descritos no relatório disciplinar do árbitro, de 9 de março de 2015.
11. Nestes termos, e perante a necessidade de, no âmbito de um processo disciplinar, ouvir, em tempo, os arguidos constituídos, com vista a garantir o exercício pleno do seu direito de defesa relativamente aos factos que lhes são imputados, é entendimento do Conselho de Justiça que a caducidade do procedimento disciplinar determina a extinção do direito do CD de iniciar o procedimento disciplinar, não produzido a decisão que daí decorre quaisquer efeitos.
12. É que a previsão de um prazo de decisão de *«nunca depois de decorridos 6 (seis) dias úteis, a contar da data da realização do jogo ou da data do conhecimento dos factos»* tem como finalidade impor ao CD o dever de agir em curto prazo, para definir, perante factos conhecidos de todos os intervenientes, a infração disciplinar e o respetivo procedimento associado, a fim de assegurar a defesa dos arguidos.

C – Decisão

Em face do exposto, e sem necessidade de analisar os restantes argumentos invocados no Recurso, o Conselho de Justiça julga procedente o presente Recurso, devendo, em consequência, o procedimento disciplinar em que se funda a decisão do CD ora em crise ser declarado extinto, por caducidade, não produzido tal decisão quaisquer efeitos.

Notifique-se.

Lisboa, 05 de junho de 2015

Francisco Landeira

Duarte Vasconcelos

António Folgado

Lourenço da Cunha

Voto de Vencido

Continuo a entender que o não cumprimento, por parte do CD, dos prazos previstos no artº 13.º, n.º 1 do Regulamento de Disciplina (RD), não acarreta a caducidade do prazo para abertura do processo disciplinar.

São várias as razões da minha discordância para com o entendimento subjacente ao presente acórdão.

1. A primeira discordância prende-se, desde logo, com a possibilidade, ou não, de aplicação de uma figura própria do direito civil – caducidade - ao processo disciplinar.

Ao contrário do que acontece com a prescrição que é um instituto aplicável quer no domínio do direito penal quer no civil, a figura da caducidade tem aplicação apenas no domínio da área cível.¹

Também ao contrário da prescrição, o instituto da caducidade vem regulada apenas no Código Civil – arts. 328º a 333º.

Dispõe o nº 2 do artº 55º do RD da FPR que são subsidiariamente aplicáveis nos casos omissos as disposições do Código Penal (CP) e do Código do Processo Penal (CPP).

Daqui decorre que no processo disciplinar se aplicam as regras supletivas fixadas pelo CP e pelo CPP.

Ora, a nossa primeira objecção relativamente à posição perfilhada no presente acórdão, é a de que não se pode aplicar um instituto jurídico – caducidade – que não está previsto na legislação penal cujos princípios são supletivamente aplicáveis em sede disciplinar.

2. Uma segunda razão, consequência da primeira, é a de saber qual a natureza dos prazos de 2 (dois) e 6 (seis) dias referidos no nº 1 do artº 13º do RD.

Uma vez que a caducidade não é aqui aplicável, tais prazos tem apenas natureza indicativa para o Conselho Disciplina (CD), sem prejuízo de, como demonstraremos mais à frente, poder haver consequências decorrentes do não cumprimento dos mesmos.

Aceitar como imperativo um prazo de 2 dias para abertura de um processo disciplinar, sob pena de caducidade, é o escancarar as portas à impunidade, precisamente o contrário do que são as finalidades preventivas e punitivas subjacentes à existência de um qualquer regulamento disciplinar.

3. Que leitura, então, fazer do nº 1 do artº 13º do R.D.?

Efectivamente, resulta deste preceito que o CD deve proferir, no prazo de 2 dias úteis a contar da data da recepção do processo mas, em qualquer caso, nunca depois de decorridos 6 dias úteis a contar da data de realização do jogo ou do data do conhecimento dos factos, a decisão de arquivar ou de determinar a abertura de inquérito ou de processo disciplinar que venha a aplicar-se. Isto é, estes dois prazos estão interligados sendo que o prazo para determinar

¹ Dicionário Jurídico, 2º Edição, Almedina, Ana Prata que esclarece o que é a caducidade e exemplifica várias situações em que a mesma ocorre, todas na área do direito civil.

abertura do inquérito deve ocorrer – indicativamente – entre o segundo e o sexto dia útil após a recepção do expediente que pode dar causa abertura de um processo disciplinar.

Tal leitura tem que ser conjugada com o que decorre do disposto no nº 2 do artigo anterior do RD, ou seja, do artº 12. Decorre desta disposição que um jogador expulso fica automaticamente suspenso da actividade desportiva até á decisão do CD mas cessa a suspensão de natureza preventiva caso ela não seja proferida no prazo de uma semana após a realização do jogo.

Se por qualquer razão (de que são exemplos o atraso na comunicação à FPR ou participação chegada após a reunião semanal do CD), o CD não apreciar os facto socorridos no fim-de-semana anterior passíveis de acção disciplinar, como o jogador fica suspenso preventivamente na semana imediatamente a seguir por força do disposto no nº 2 do artº 12º do RD, não há qualquer problema quanto ao cumprimento imediato e seguido da sanção disciplinar aplicada. O mesmo não acontece se o CD não decidir na segunda semana após a ocorrência dos factos porque, após a primeira semana cessa a suspensão preventiva do jogador e ele poderá então jogar já na semana seguinte. Ou seja, o CD deve apreciar a participação/relatório do jogo entre a primeira e segunda semana após a ocorrência dos factos para que, caso haja necessidade de determinar abertura de processo disciplinar, o eventual infractor continue suspenso da actividade a partir da segunda semana.

Ora, os prazos de 2 (dois) e 6 (seis) dias úteis, que estão compreendidos entre a primeira e segunda semana, é o prazo indicativo dentro do qual o CD deve apreciar a participação/relatório, preferencialmente na semana seguinte – daí os 2 dois dias -, de forma a que o eventual infractor não possa jogar no segundo fim-de-semana após a realização do jogo. Caso o CD não determine a instauração do procedimento disciplinar no referido prazo de 6 dias úteis, ainda assim, porque o mesmo também é indicativo, não está impedido de o fazer posteriormente, mas neste caso o jogador deixa de estar preventivamente suspenso e só vai cumprir o resto da sanção após a conclusão do processo disciplinar – o castigo não é cumprido de uma só vez e de forma seguida, como seria desejável.

Face à leitura que fazemos do artº 13º, nº 1 do RD, só pode ser esta a consequência de não ter sido determinada abertura do processo disciplinar entre o 2º dia útil e o 6º dia útil após a recepção da participação/relatório do jogo.

4. Ainda relacionada com a questão anterior, surge ainda uma outra objecção.

Os prazos referidos no nº 1 do artº 13º do RD reportam-se unicamente à situação em que há lugar abertura de processo disciplinar, ou seja, infracção a que corresponda mais de quatro jogos de suspensão – artº 39º do R.D..

Se a infracção cometida for sancionável com pena de 2 jogos de suspensão, não há norma no RD que preveja qual o prazo que o CD tem, nesta situação concreta, para decidir.

A seguir-se a posição maioritária neste acórdão, quem comete uma infracção mais grave tem, por razões de ordem processual, mais possibilidade de não ser sancionado do que quem comete uma infracção menos grave, o que não faz qualquer sentido.

5. Uma última nota, particularmente relevante, consiste no perigo para o futuro que decorre da tese que agora fez vencimento.

Sempre que haja lugar abertura de inquérito disciplinar e o CD não o faça no prazo de 2 (dois) dias úteis após a entrada na FPR da participação/relatório do jogo, a consequência é o imediato arquivamento do processo (pelo próprio CD) por caducidade uma vez que a mesma é do conhecimento oficioso – artº 333º do Código Civil.

Ou seja, infracções gravíssimas ficam impunes por força deste entendimento que obviamente não podemos sufragar.

Em conclusão, nesta parte e pelas razões expostas não concederíamos também provimento ao recurso.

Carlos Ferrer Santos